

# SERVIDORES TEMPORÁRIOS/CONTRATADOS

Organizado por: Marli H.K. da Silva

Suplente dos Aposentados Estaduais do CPERS/Sindicato, sócia do 1º Núcleo  
Representante do CPERS SINDICATO no Conselho Estadual de Educação de 2013/ 2020  
Ex-Diretora Geral do 15º Núcleo do CPERS SINDICATO por 4 gestões

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988

- **Art. 37. Inciso II.** A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- **Art. 37, Inciso IV.** O prazo de validade do concurso público será de até DOIS anos, prorrogável uma vez, por igual período (CF art. 37. III) . Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou, de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.
- **Art. 37, Inciso IX** – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- **Art. 39 § 9º.** É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)
- **Art. 40, § 13.** Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*
- A **Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998** Prevê que o regime para contratos é o RGPS - Regime Geral de Previdência Social, ou seja, não gera direitos trabalhistas.
- A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (regime jurídico especial e ao RGPS) **Lei Federal nº745, de 9/12/1993.** e **Decreto nº 4.748, de 16/06/2003**
- **Das Disposições Transitórias** - Os servidores públicos civis... **em exercício** na data da promulgação da CF/88, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da CF, são considerados estáveis no serviço públicos. (Obs.: são estáveis, mas sem Planos de Carreira).
- **Observação:**

**Súmula 339 do STF** - "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia." Verbete convertido na **Súmula Vinculante 37.**

Vedado ao Poder Judiciário: aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia

- **Súmula 15** - Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

- **APELAÇÃO CÍVEL nº 70031193287** - Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS: "Considerando-se a supremacia do interesse público, a aprovação de candidato em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação. Ato discricionário da Administração Pública, que deve analisar sua

conveniência e oportunidade, levando em conta aspectos como a necessidade de serviço e disponibilidade orçamentária. "... Descabida a pretensão de nomeação a cargo relativo a concurso público cuja validade expirou anteriormente à propositura da ação. Ocorrência da decadência."

## LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS EDUCADORES DO RS

[Constituição do Estado do Rio Grande do Sul](#) -Texto constitucional de 3 de outubro de 1989 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n.º 1, de 1991, a 72, de 2016.

[Lei Complementar nº 10.098/94](#), de 03/02/1994. (atualizada até a [LC nº 15.910, de 22 /12/2022](#)) **Dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul.**

### - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

[Lei Complementar nº 10.098/94](#),

**Art. 261** –Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração estadual poderá efetuar contratações de pessoal, por prazo determinado, na forma da lei.

**Parágrafo único** -Para os fins previstos neste artigo, consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações destinadas a:

I -combater surtos epidêmicos;

II -atender situações de calamidade pública;

III - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

**Art. 261-A** - Aplica-se ao **peçoal contratado** nos termos do art. 261 exclusivamente o disposto nos arts. 64, incisos I, II, III, IV, VI e XV; 67 a 74; 76; 80, incisos I, II e III; 82 a 84; 85, incisos I e IV; 87; 89, incisos II e III; 95 a 96; 98; 104 a 105; 110 a 113; 167 a 186; 187, incisos I, II e VI; todos desta Lei Complementar, bem como as disposições específicas estabelecidas, estritamente em razão da natureza da função, na lei que autorizar a contratação. (Artigo incluído pela [Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020](#))

**Parágrafo único** - Aplica-se, ainda, no que couber, ao pessoal contratado nos termos do art. 261, o disposto nos arts. 130, 131, 134, 135, 136, 138, 141 e 143, referentes ao período não coberto pelo Regime Geral de Previdência Social. (Parágrafo único incluído pela [Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020](#)).

**§1.º** Aplica-se, ainda, no que couber, ao pessoal contratado nos termos do art. 261, o disposto nos arts. 130, 131, 134, 135, 136, 138, 141 e 143, referentes ao período não coberto pelo Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei Complementar n.º [15.450/20](#))

**§ 2º** Aplica-se, outrossim, ao pessoal contratado nos termos do art. 261, o disposto no art. 107 desta Lei Complementar (Incluído e renumerado pela [LC nº 15.910, de 22/12/2022](#))

[Decreto nº 56.680, de 05/10/2022](#).(DOE 06/10/22 pg 13) Altera o Decreto nº 51.490, de 19 de maio de 2014, que institui o Cadastro de Contratações Temporárias de Professores (as).

**Art. 1º** Fica alterado o Decreto nº 51.490, de 19 de maio de 2014, que institui o Cadastro de Contratações Temporárias de Professores (as)

O [Parecer da PGE nº 18.938/2021](#) ratificou o **ARTIGO 261-A DA LEI COMPLEMENTAR nº 10.098/94, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20**.

[Lei nº 15.991, de 31/08/2023](#). (DOE nº 170, de 01/09/2023). Autoriza o Poder Executivo a contratar professores, especialistas de educação e servidores de escola, em caráter emergencial e temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

## DIREITOS DOS CONTRATADOS

### 1. DIREITOS

A [Lei Complementar nº 10.098/94](#) Art. 261-A - indica os direitos alcançados pelos contratados para exercício de funções de servidores de escola e do Magistério exclusivamente o disposto nos arts. 64, e demais arts e incisos desta Lei

**Art. 64** - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

III - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãos, companheiro ou companheira, madrasta ou padrasto, enteado e menor sob guarda ou tutela, até 8 (oito) dias;

IV - doação de sangue, 1 (um) dia por mês, mediante comprovação;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XV - moléstia, devidamente comprovada por atestado médico, até 3 (três) dias por mês, mediante pronta comunicação à chefia imediata;

XVI - participação de assembleias e atividades sindicais.

**Art. 67.** O servidor gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias;

**Art. 68.** Acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração;

**Art. 69.** Direito as vantagens durante as férias;

**Art. 71.** Pode ser acumulada por no máximo 2 períodos;

**Art. 72.** Sobre a interrupção das férias;

**Art. 73.** Se falecer implantado 1 ano, pagamento relativo ao período, descontadas eventuais parcelas correspondentes à antecipação, será paga aos dependentes legalmente constituídos;

**Art. 74.** Se exonerado proporcional aos meses de efetivo exercício. corresponderá a 1/12 da remuneração;

**Art. 76.** Perde o direito se tiver mais de 30 dias de faltas não justificadas ao serviço;

**Art. 80.** O servidor perderá:

I - a remuneração relativa aos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - a metade da remuneração, na hipótese de conversão da pena de suspensão em multa;

**Art. 82.** As reposições e indenizações ao erário não podem exceder a 30% nem ser inferior a 10% da remuneração, subsídio ou proventos;

**Art. 83.** Se for demitido ou exonerado terá 30 dias de prazo para quitar débitos com o erário;

**Art. 84.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

**Art. 85.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações; IV - honorários e jetons.

**Art. 87.** Não poderá receber nenhuma outra vantagem pecuniária;

**Art. 89.** Constituem indenizações ao servidor:

II - diárias; III - transporte.

**Art. 95.** O servidor que se afastar temporariamente da sede, em objeto de serviço, fará jus, além das passagens de transporte, também a diárias destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

**Art. 96.** Se receber diárias e não se afastar da sede, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 98.** Indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

**Art. 104.** Gratificação natalina correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro.

**Art. 105.** Exonerado terá direito à gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício;

**Art. 110.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora

normal de trabalho.

**Art. 111.** Somente para atender às situações excepcionais e temporárias;

**Art. 112.** O valor da hora de serviço extraordinário, prestado em horário noturno, será acrescido de mais 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

**Art. 113.** O serviço noturno terá o valor-hora acrescido de 20%;

**Art. 167.** Assegurado o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e de representar, em defesa de direito ou legítimo interesse próprio.

**Art. 168.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo;

**Art. 169.** Cabe pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado;

**Art. 170.** Caberá recurso, como última instância administrativa;

**Art. 171.** Prazo de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão;

**Art. 172.** O direito de requerer prescreve:

I - 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando, por prescrição legal, for fixado outro prazo.

**Art. 173.** A prescrição é de ordem pública

**Art. 174.** A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor;

**Art. 175.** Assegurada vista do processo ou documento, na repartição;

**Art. 176.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos;

**Art. 177.** São deveres do servidor:

I - ser assíduo e pontual ao serviço;

II - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

III - desempenhar com zelo e presteza os encargos que lhe forem incumbidos, dentro de suas atribuições;

IV - ser leal às instituições a que servir;

V - observar as normas legais e regulamentares;

VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VIII - atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações requeridas que estiverem a seu alcance, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas, para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

IX - representar ou levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento, no órgão em que servir, em razão das atribuições do seu cargo;

X - zelar pela economia do material que lhe for confiado e pela conservação do patrimônio público;

XI - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem confiados;

XII - providenciar para que esteja sempre em dia no seu assentamento individual, seu endereço residencial e sua declaração de família;

XIII - manter espírito de cooperação com os colegas de trabalho;

XIV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder:

- Será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada;

- Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

**Art. 178.** Ao servidor é proibido:

I - referir-se, de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública estadual, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

IV - ingerir bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho ou drogar-se, bem como apresentar-se em estado de embriaguez ou drogado ao serviço;

V - atender pessoas na repartição para tratar de interesses particulares, em prejuízo de suas atividades;

VI - participar de atos de sabotagem contra o serviço público;

VII - entregar-se a atividades político-partidárias nas horas e locais de trabalho;

VIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IX - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

X - exercer ou permitir que subordinado seu exerça atribuições diferentes das definidas em lei ou regulamento como próprias do cargo ou função, ressalvados os encargos de chefia e as comissões legais;

XI - celebrar contrato de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso, com o Estado, por si ou como representante de outrem;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, salvo quando se tratar de função de confiança de empresa, da qual participe o Estado, caso em que o servidor será considerado como exercendo cargo em comissão;

XIII - exercer, mesmo fora do horário de expediente, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações industriais com o Estado em matéria que se relacione com a finalidade da repartição em que esteja lotado;

XIV - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge ou parente até o segundo grau civil, ressalvado o disposto no artigo 267;

XV - cometer, a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que competirem a si ou a seus subordinados;

XVI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou com objetivos político-partidários;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em atividades particulares ou políticas;

XVIII - praticar usura, sob qualquer das suas formas;

XIX - aceitar representação, comissão, emprego ou pensão de país estrangeiro;

XX - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do serviço público;

XXI - atuar, como procurador, ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e do cônjuge;

XXII - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXIII - valer-se da condição de servidor para desempenhar atividades estranhas às suas funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

XXIV - proceder de forma desidiosa;

XXV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**Art. 179.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos;

**Art. 180.** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

**Art. 181.** O servidor detentor de cargo de provimento efetivo quando investido em cargo em comissão ficará afastado do cargo efetivo.

**Art. 182.** Verificada a acumulação indevida, o servidor será cientificado para optar por uma das posições ocupadas. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação optativa do servidor, a Administração sustará o pagamento da posição de última investidura ou admissão>

**Art. 183.** Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

**Art. 184.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Estadual ou a terceiros.

**Art. 185.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 186.** As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

**Art. 187.** São penas disciplinares: repreensão, suspensão e multa.

## 1.1 Para contratados do Magistério observa-se também o artigo 261-A da LC nº 10.098/94

A [Lei nº 11.126/98](#), que dispõe sobre o Cadastro de Contratações Temporárias para atendimento das necessidades de excepcional interesse público no âmbito **do magistério**, estabelece regras (artigos 18 a 22) para a seleção dos professores a serem contratados, sem estabelecer os benefícios a que fazem jus.

Aos contratados emergencialmente NÃO se reconhece o direito ao:

- não comparecimento ao serviço, em razão de força maior, por até dez dias por ano (art. 67, VII, da Lei nº 6.672/74), ou
- o direito de usufruir da licença por motivo de doença em pessoa da família (artigo 139 da LC nº 10.098/94) ou
- da redução de carga horária para prestar assistência a filho com deficiência (artigo 127 da LC nº 10.098/94).

## 2. REMUNERAÇÃO dos CONTRATOS

**Remuneração** é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

**a) SERVIDORES DE ESCOLA** - A base é sobre o padrão inicial de cada cargo do quadro de Servidores de Escola

**b) MAGISTÉRIO** calculada da seguinte forma:

**ANEXO [Lei 6.672/74](#) (incluído pela [Lei nº 15.451/2020](#))**

**Art. 9º** A remuneração dos professores admitidos sob a forma de contratação temporária ...será calculada da seguinte forma:

**I - Educação Infantil e Ensino Fundamental** - Anos Iniciais: hora-trabalho calculada com base no valor do subsídio fixado para o cargo de professor, Classe A, Nível I, acrescida do adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D;

**II - Ensino Fundamental - Anos Finais, Ensino Médio, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, NEEJA, EJA:** hora-trabalho calculada com base no valor do subsídio do cargo de professor, Classe A, Nível III.

**Parágrafo único.** Quando preencherem os requisitos para a sua percepção, os professores contratados temporariamente farão jus ao pagamento de adicional noturno, adicional de penosidade, adicional de local de exercício e adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades.

**Art. 10.** A remuneração dos Profissionais de Educação/Especialistas, admitidos de forma temporária para o exercício das funções de Orientador e Supervisor Escolar, de que trata a Lei n.º 13.426, de 5 de abril de 2010, e suas prorrogações, será calculada com base no subsídio fixado para o cargo de professor, Classe A, Nível III, acrescida, quando for o caso, dos adicionais noturno, de penosidade e de local de exercício.

[Lei n.º 13.569/10](#)

**Art. 5º** - A admissão, na forma desta Lei, será exclusivamente para a regência de classe e dar-se-á para cumprir um mínimo de 5h (cinco horas) e o máximo de 40h (quarenta horas) de trabalho semanais.

**Art. 6º** - A remuneração dos contratados, na forma desta Lei, dar-se-á nos termos do disposto nos arts. 33 e 34 da Lei n.º 11.126/1998. (Lei do PISO)

[Decreto nº 51.490, de 19/05/2014.](#) (DOE nº 94, de 20/05/2014) Institui o Cadastro de Contratações Temporárias de Professores(as).

[Decreto nº 56.680, de 5/10/2022.](#) (DOE n.º 192, de 6/10/2022) . Altera o Decreto nº 51.490, de 19 de maio de 2014, que institui o Cadastro de Contratações Temporárias de Professores (as).

**Art. 3º. ..§ 1º** Não serão admitidos servidores que tenham sido punidos ou exonerados em decorrência de processo administrativo inaugurado para fins de apuração de falta funcional nos cinco anos anteriores ao chamamento para contratação, devendo apresentar certidão negativa emitida pelos órgãos públicos em que exerçam ou tenham exercido cargo, emprego ou função.

**§ 2º** Não serão admitidos candidatos incluídos no Cadastro Estadual de Informações para Proteção da Infância e da Juventude do Estado do Rio Grande do Sul – Cadastro de Pedófilos, instituído pela Lei nº 15.130, de 30 de janeiro de 2018.

**Art. 4º** Os (As) candidatos(as) inscritos(as) poderão ser classificados(as) para atuar na sua habilitação ou na Área do Conhecimento em Município de jurisdição da respectiva Coordenadoria Regional de Educação - CRE, onde houver necessidade, de acordo com a titulação apresentada, considerada a seguinte ordem de preferência nos termos da inscrição:

I – diploma de Curso Superior de Licenciatura;

II – diploma de Curso Superior de Bacharelado;

III – diploma de Curso Superior de Tecnólogo,

IV – diploma de Curso de Nível Médio Normal/Magistério;

V – diploma de Curso Técnico de Nível Médio; e

VI – frequência comprovada em Curso Superior de Licenciatura ou Bacharelado ou Tecnólogo com preferência para o candidato que estiver matriculado no semestre mais adiantado.

[...]

Art. 10. Os professores contratados temporariamente que tenham ingressado com base na titulação prevista no art. 4º, inciso VI, deste Decreto deverão, no prazo de quinze dias de cada novo semestre letivo, apresentar à respectiva Coordenadoria Regional de Educação a comprovação da conclusão do curso ou o atestado de frequência atualizado

[...]

### 3. REMUNERAÇÃO MÍNIMA

Mínimo regional reajustado por lei própria anualmente.

- **REMUNERAÇÃO MÍNIMA é o** Mínimo Regional reajustado por lei própria anualmente.

A partir de 1º de outubro de 2021 a remuneração mínima a ser paga para os servidores públicos é **de R\$ 1.419,86**. O Magistério não tem direito.

- [Lei nº 15.768, de 21/12/2021](#). (publicada no DOE n.º 253, de 23 de dezembro de 2021). Dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para as categorias profissionais que menciona, com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 103, de 14 de julho de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7.º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

**Art. 3º** Esta Lei não se aplica aos empregados que têm piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo e aos servidores públicos municipais.

**Art. 5º** O valor de referência previsto no "caput" do art. 1.º da Lei n.º 11.677, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a remuneração mínima a ser paga para os servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações de Direito Público, passa a ser **R\$ 1.345,46** (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) a partir de 1.º de fevereiro de 2020 até o mês de setembro de 2021, inclusive, e **R\$ 1.419,86** (um mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos) a partir de outubro de 2021.

[Lei nº 15.561, de 09/12/2020](#). (publicada no DOE n.º 251, 2ª edição, de 9/12/2020). Dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para as categorias profissionais que menciona, com fundamento na [Lei Complementar Federal n.º 103, de 14/07/2000](#), que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

**Art. 5º** O valor de referência previsto no "caput" do art. 1º da Lei n.º 11.677, de 17/10/2001, que dispõe sobre a remuneração mínima a ser paga para os servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações de Direito Público, passa a ser **R\$ 1.345,46** (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) a partir de 1º de fevereiro de 2020.

### 4. ABONO

**A Lei 15.450/20 indicou a percepção do abono apenas para servidor ocupante de cargo efetivo, contratados não foram contemplados.**

**Art. 118.** Ao **servidor ocupante de cargo efetivo**, bem como aos inativos vinculados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, será concedido, observado o disposto neste artigo, abono familiar pelos seguintes dependentes: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

#### 4.1 SALÁRIO-FAMÍLIA do INSS

- Lei nº 4.266 e Lei nº 8213/91.

- O Salário Família INSS é um benefício concedido aos trabalhadores cujos direitos e deveres estão previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que possuem filhos de até 14 anos, ou filhos com algum tipo de deficiência.

- Pago juntamente com o salário mensal do trabalhador.
- Auxílio de sustento dos filhos conforme tabela do INSS;

- Têm direito o segurado empregado, os professores e servidores contratados, cargos em comissão do Estado para cada um dos seus filhos até 14 anos de idade, inválidos de qualquer idade e filhos equiparados e tutelados.
- Quando os dois pais forem contratados, ambos têm direito ao benefício.
- Casos estes trabalhadores estejam recebendo auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade rural, devem realizar o seu requerimento no INSS.
- O mesmo vale para os demais aposentados, que também têm direito ao salário-família, caso tenham mais de 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, e possuam filhos que se enquadrem nos critérios para a concessão.
- Para ter direito, o cidadão precisa enquadrar-se no limite máximo de renda estipulado pelo governo
- Em 2023, o valor máximo (bruto) que o requerente do Salário-Família pode receber para ter direito ao benefício é **R\$ 1.754,18**.
- Em 2023, o valor do Salário-Família é de **R\$ 59,82** para cada filho que se enquadra na regra.

Quantidade de filhos	Valor do benefício
1	R\$ 59,82
2	R\$ 119,64
3	R\$ 179,46

#### - Quando acaba o Salário-Família?

Hipótese de cessação do Salário-Família	Data que o Salário-Família acaba
Por morte do filho ou equiparado a filho	No mês seguinte à data do óbito
Quando o filho ou equiparado a filho completar 14 anos de idade (exceto filho inválido/deficiente)	No mês seguinte à data de aniversário
Pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado (casos em que o filho ou equiparado é deficiente/inválido)	No mês seguinte à data de cessação da incapacidade
Pelo desemprego do beneficiário	Na data que o contrato de trabalho do beneficiário é encerrado

## 4.2. ABONO FAMILIAR - SERVIDORES EFETIVOS

(Constituição Estadual, art.29, inciso V e Lei Complementar nº 10.098/94 art. 118 a 120)

- Caberá, especialmente ao Estado, a concessão do abono familiar;
- A Lei 15.450/20 vedou expressamente a percepção do abono para contratados.

### a) Será concedido:

- Ao servidor ocupante de cargo efetivo, bem como aos inativos vinculados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, será concedido, observado o disposto neste artigo, abono familiar pelos seguintes dependentes:
  - I - filho menor de 18 (dezoito) anos;
  - II - filho inválido ou excepcional de qualquer idade, que seja comprovadamente incapaz;
  - III - filho estudante, desde que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
  - IV - cônjuge inválido, comprovadamente incapaz, que não perceba remuneração.
- os dependentes relacionados neste artigo vivam efetivamente às expensas do servidor ou inativo;
- a invalidez de que tratam os incisos II e IV do “caput” deste artigo seja comprovada mediante inspeção



médica, pelo órgão competente do Estado.

- No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos, o direito de um não exclui o do outro.
- Por cargo exercido em acúmulo no Estado, não será devido o abono familiar.
- A concessão do abono terá por base as declarações do servidor, sob as penas da lei.
- As alterações que resultem em exclusão de abono deverão ser comunicadas no prazo de 15 (quinze) dias da data da ocorrência.
- Não será concedido aos servidores contratados.

#### **b) Valores**

- O abono familiar de que trata o “caput” será pago nos seguintes valores:

I - R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) por dependente enquadrado nos incisos II e IV acima;

II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por dependente enquadrado nos incisos I e III acima;

- Será deduzido do valor do abono familiar devido por dependente enquadrado nos incisos I e III o equivalente a 13,5% (treze inteiros e meio por cento) do montante da remuneração mensal bruta do servidor que exceder a R\$ 3.108,42, 7 (sete) vezes o menor vencimento básico inicial do Estado, limitado ao valor do benefício.

c) Como e onde encaminhar:

- Preencher formulário próprio disponível aqui [Formulário on-line](#) ou diretamente na secretaria de origem do servidor, encaminhar ao DRH da respectiva secretaria, juntamente com os documentos comprobatórios.
- Certidão de nascimento (cópia);
- No caso de filho estudante, de 18 a 24 anos, também cópia do comprovante de matrícula.

## **5. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS**

- Os contratos temporários foram prorrogados por 3 (três) anos ou até a nomeação de contratados por concurso (Lei nº 15.579, de 30/12/2020):

- 25.000 (vinte e cinco mil) contratos de professores;

- Na Educação Básica, exclusivamente para a regência de classe para cumprir de no mínimo 10 (dez) e no máximo 40 (quarenta) horas de trabalho semanais;

- Na Educação Profissional preferencialmente para a regência de classe;

- 9.820 contratos de Servidores de Escola.

[Lei nº 15.579, de 30/12/2020](#). (publicada no DOE n.º 266, 2ª edição, de 30/12/2020) Prorroga os contratos temporários para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público em até 3 (três) anos.

**Art. 1º § 1º** A prorrogação de que trata este artigo está limitada a 25.000 (vinte e cinco mil) contratos de professores.

**Art. 4º** A admissão na forma desta Lei será preferencialmente para a regência de classe na Educação Profissional e exclusivamente para a regência de classe na Educação Básica, e darse-á para cumprimento de no mínimo 10 (dez) e no máximo 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

**Art. 8º** Ficam prorrogados em até 3 (três) anos, ou até a nomeação de contratados e de contratadas por meio de concurso público, se ocorrer antes daquele prazo, os contratos emergenciais de Servidores de Escola de que trata a Lei nº 12.694, de 15 de março de 2007, e alterações.

**§ 1º** A prorrogação de que trata este artigo está limitada a 9.820 (nove mil oitocentos e vinte) contratos de Servidores de Escola, conforme especificado no Anexo Único desta Lei.

[Lei nº 15.348, de 10/10/2019](#) - (publicada no DOE n.º 199, de 11/10/2019) - Autoriza o Poder Executivo a contratar professores em caráter emergencial e temporário e a prorrogar contratos temporários para atender necessidade temporária de excepcional interesse público

[Lei nº 15.247 de 16/01/2019.](#)

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar os contratos temporários de Profissionais da Educação/Especialistas de Educação para o exercício das funções de Orientador Educacional e Supervisor Escolar, e para o exercício das funções de Técnico Agrícola, nos termos da Lei nº 13.426, de 5 de abril de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar Profissionais da Educação/Especialistas de Educação para as funções de Orientador Educacional e de Supervisor Escolar, nos termos da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974 e da Lei nº 7.132, de 13 de janeiro de 1978.

[Lei nº 15.248 de 16/01/2019.](#)

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar os contratos temporários de Servidores de Escola de que trata a Lei nº 12.694, de 15 de março de 2007

[Lei nº 15.249 de 16/01/2019.](#)

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar os contratos temporários de professores de que tratam as Leis n.º 10.376, de 29 de março de 1995, n.º 11.126, de 9 de fevereiro de 1998, n.º 11.339, de 21 de junho de 1999, e n.º 13.126, de 9 de janeiro de 2009.

[Lei nº 15.123 de 19/01/18](#) - (publicada no DOE n.º 15, de 22/01/2018) Autoriza o Poder Executivo a prorrogar os contratos temporários de Profissionais de Educação/Especialistas de Educação para o exercício das funções de Orientador Educacional e Supervisor Escolar e para o exercício das funções de Técnico Agrícola, nos termos da Lei n.º 13.426, de 5 de abril de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar Profissionais de Educação/Especialistas de Educação para as funções de Orientador Educacional e de Supervisor Escolar, nos termos da Lei n.º 6.672, de 22 de abril de 1974, e da Lei n.º 7.132, de 13 de janeiro de 1978.

[Lei nº 15.122, de 19/01/2018.](#) (publicada no DOE n.º 15, de 22/01/2018), Autoriza o Poder Executivo a prorrogar os contratos temporários de professores de que tratam as Leis n.º 10.376, de 29/03/1995, n.º 11.126, de 9/02/1998, n.º 11.339, de 21/06/1999 e n.º 13.126, de 9/01/2009 .

## **6. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O reconhecimento foi publicado no Diário Oficial no último dia 28/9/2021, conforme laudo pericial do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador – DMEST (nº 0001/2017).

Garantia do direito à insalubridade aos agentes educacionais contratados que já era concedida aos nomeados e terceirizados a/c 22/12/2022 pela Lei Complementar nº15910/2022

O laudo reconhece o direito ao adicional de insalubridade nos seguintes termos:

- Grau Médio (20%) para o cargo de agente educacional (alimentação) que mantenha contato constante com o agente físico calor;
- Grau máximo (40%) para o cargo de agente educacional (manutenção e infraestrutura) que trabalhe na limpeza de banheiros de uso público.

Garantia do direito à insalubridade aos agentes educacionais contratados que já era concedida aos nomeados e terceirizados, a/c 22/12/2022 pela Lei Complementar nº15910/2022

## **7. DIREITO A FGTS**

Renovações sucessivas de contrato emergencial por mais de 5 anos possibilitam cobrança de FGTS por ex-servidores, desde que o contratado não tenha usado o tempo para computar vantagens temporais em vínculos efetivos.

Caso a Justiça reconheça o direito, o servidor recebe o FGTS equivalente à duração do contrato. O cálculo é de 8% sobre o salário de cada mês trabalhado. É possível receber da data em que o processo é ajuizado a até 5 anos atrás.

## **8. LICENÇA MATERNIDADE/PATERNIDADE**

**Art. 261-A** - Aplica-se ao **peçoal contratado** nos termos do art. 261 exclusivamente o disposto nos arts. 64, incisos I, II, III, IV, VI e XV; 67 a 74; 76; 80, incisos I, II e III; 82 a 84; 85, incisos I e IV; 87; 89, incisos II e III; 95 a 96; 98; 104 a 105; 110 a 113; 167 a 186; 187, incisos I, II e VI;

§ 1.º Aplica-se, ainda, no que couber, ao pessoal contratado nos termos do art. 261, o disposto nos arts ...141 e 143, referentes ao período não coberto pelo Regime Geral de Previdência Social. (Renumerado pela Lei Complementar n.º 15.910/22)

**LC 10.098/94 Art. 141.** À servidora adotante será concedida licença a partir da concessão do termo de guarda ou da adoção pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar n.º15.165/18);

§ 1.º Em caso de natimorto, nascimento com vida seguido de óbito (nativo) ou de óbito da criança durante o período de licença gestante, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de afastamento, a partir do término da licença nojo.

§ 2.º O prazo previsto no “caput” deste artigo terá contagem iniciada a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro.

§ 3.º Ao término da licença ... é assegurado à servidora lactante, durante o período de 2 (dois) meses, o direito de comparecer ao serviço em 1 (um) turno, quando seu regime de trabalho obedecer a 2 (dois) turnos, ou a 3 (três) horas consecutivas por dia, quando seu regime de trabalho obedecer a turno único.

§ 4.º A comprovação do nascimento dar-se-á mediante a apresentação do documento emitido pelo Cartório de Registro Civil ao órgão de Recursos Humanos do local de lotação.

§ 5.º Havendo o óbito da mãe, quando do parto ou em decorrência deste, o cônjuge ou companheiro sobrevivente, se servidor público estadual, terá direito ao gozo da licença de que trata o “caput”, sem prejuízo da remuneração, por até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do óbito, descontados os dias de eventual gozo de licença-paternidade caso o óbito da mãe tenha ocorrido após o nascimento do filho.

**Art. 141-A. § 1º** A servidora pública ocupante de cargo em comissão ou de contrato temporário faz jus a 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade, cabendo ao Estado o pagamento da remuneração por 60 (sessenta) dias, sendo 120 (cento e vinte) dias devidos pelo regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.910/22)

2.º Caso haja exoneração durante o período gravídico ou durante a licença-maternidade, é devida indenização em valor correspondente à remuneração a que faria jus desde a dispensa até o parto e pelos 60 (sessenta) dias que sobejarem os 120 (cento e vinte) dias do salário-maternidade devidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 3º Aplica-se o disposto no “caput” às servidoras públicas detentoras de cargo de provimento efetivo em exercício de função gratificada.

**Art. 143.** À servidora adotante será concedida licença a partir da concessão do termo de guarda ou da adoção pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 144.** Pelo nascimento ou pela adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, inclusive em casos de natimorto

**Parágrafo único.** O prazo previsto no “caput” deste artigo terá contagem iniciada a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro.

## **DIREITO CONTRATADOS**

- direito à licenças gestante ao período eventualmente não coberto pelo regime geral de previdência social;
- direito à licença-paternidade, previsto no artigo 144 da LC nº 10.098/94, garantia conferida a todos os trabalhadores pelo artigo 7º, XIX, da CF/88, sendo assegurado, pelo artigo 10, § 1º, do ADCT.

- [LC nº 15.910, de 22/12/2022](#). (DOE 23/12/2022, pg. 05)

**Altera a** Lei Complementar nº 10.098/94, incluído o art. 141-A e no art. 146, fica incluído o § 5º, no art. 261-A, fica incluído o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º e o art. 146 (Licença Interesse) regula a matéria.

- **Parecer PGE/RS nº18.938/21**

A licença-paternidade, porque direito de índole constitucional, deve ser garantida aos servidores contratados nos moldes previstos no artigo 144 da LC nº 10.098/94.

- **Parecer PGE/RS nº 19.140/2021**

Na forma do artigo 144 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 e da orientação consolidada no Parecer nº 17.351/2018, o prazo da licença-paternidade é de 30 (trinta) dias, garantindo-se tratamento uniforme aos afastamentos decorrentes de nascimento e adoção de filhos.

## 9. OUTROS TEMAS E NORMAS

A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (regime jurídico especial e ao RGPS) Lei Federal nº 745, de 9/12/1993. Decreto nº 4.748, de 16/06/2003

Para que se efetive a contratação exige uma lei autorizadora, contendo: Tempo determinado; Necessidade temporária; Interesse público; Excepcionalidade deste interesse; Prazo de duração.

[LC nº 15.910, de 22/12/2022](#). (DOE 23/12/2022, pg. 05)

LC 10.098/94 Art. 141-A. É assegurada à servidora pública ocupante de cargo em comissão ou de contrato temporário a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto; § 1º A servidora pública ocupante de cargo em comissão ou de contrato temporário faz jus a 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade, cabendo ao Estado o pagamento da remuneração por 60 (sessenta) dias, sendo 120 (cento e vinte) dias devidos pelo regime geral de previdência social.

§ 2º Caso haja exoneração durante o período gravídico ou durante a licença maternidade, é devida indenização em valor correspondente à remuneração a que faria jus desde a dispensa até o parto e pelos 60 (sessenta) dias que sobejarem os 120 (cento e vinte) dias do salário-maternidade devidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. Art. 146. § 5º A licença de que trata o “caput” deste artigo poderá ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

[Lei nº 10.376, de 29/03/1995](#). (atualizada até a Lei n.º 15.249, de 16/01/2019). Dispõe sobre a contratação de professores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do ensino, de excepcional interesse público, e dá outras providências. Inaugurou ciclo de contratações emergenciais que persiste até os dias atuais.

**Art. 5º** - As contratações serão por hora-aula...

**Art. 6º** - A remuneração de que trata o artigo anterior será reajustada sempre que se modificarem os vencimentos do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual, nos mesmos percentuais e na mesma data.

A contratação temporária de professores está regida pela [Lei nº 11.126, de 09/02/1998](#), pela [Lei nº 14.464, de 17/01/2014](#) e pelo [Decreto nº 51.490, de 19/05/2014](#).

**Prorrogação dos Contratos** - Desde que haja a necessidade, pode haver prorrogação através de Lei aprovada pela Assembleia Legislativa, não pode ser por decreto

[Decreto nº 46.228, de 27/02/2009.](#) (publicado no DOE nº 039, de 02/03/2009) Altera o Decreto nº 41.850, de 25/09/2002, que dispõe sobre o regime de trabalho dos professores.

**Art. 13** – Serão disponibilizadas horas/atividade de trabalho, nos termos estabelecidos neste Decreto, a todos os professores da rede estadual de ensino, que estejam no exercício da docência, inclusive contratados e convocados para ampliação do seu regime de trabalho.

**Parágrafo único** – O número de horas/atividade destinadas aos professores convocados e contratados temporária ou emergencialmente, serão proporcionais ao efetivo número de horas convocadas ou contratadas.”

## 10.PARECERES DA PGE/RS

[Parecer nº 18.938/2021](#) (Caráter jurídico-normativo) Data Aprovação 02/09/2021 **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITOS E VANTAGENS. ARTIGO 261-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20.**

- 1.A norma guia para aferição dos direitos e garantias que alcançam os professores e servidores de escola contratados temporariamente encontra-se no artigo 261-A da LC nº 10.098/94. Em consequência, resta superada, em relação aos contratados temporários, a orientação vertida nos Pareceres nº 16.668/16 e 17.876/19.
2. A licença-paternidade, porque direito de índole constitucional, deve ser garantida aos servidores contratados nos moldes previstos no artigo 144 da LC nº 10.098/94.

[Parecer PGE nº 18.461/2020](#) Data Aprovação 26/10/2020 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. SEDUC. PROFESSORES COM CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATUAÇÃO NO ENSINO INFANTIL E NAS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. REMUNERAÇÃO. CÁLCULO DA HORA-TRABALHO COM ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE DOCÊNCIA EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO COMO ADICIONAL DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM ALTAS HABILIDADES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO INSERTA NO ARTIGO 70-E, § 2.º, DA LEI N.º 7.672/74. PAGAMENTO DA DIFERENÇA PECUNIÁRIA ENTRE OS ADICIONAIS EM TELA POR MEIO DE PARCELA COMPLETIVA. PROFESSORES TEMPORÁRIOS QUE TÊM REMUNERAÇÃO ATRIBUÍDA PELO ARTIGO 9.º, INCISO I, DA LEI N.º 15.451/20. IRREGULARIDADE NA ALOCAÇÃO EM SALA DE RECURSOS.

1. Os professores contratados temporariamente para atuarem no ensino infantil e no ensino fundamental – anos iniciais – já possuem automaticamente integrado à sua remuneração o adicional de docência exclusiva, por força do disposto no artigo 9.º, inciso I, da Lei n.º 15.451/20, não sendo possível, portanto, a acumulação com o adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades de que trata o parágrafo único de sobredita norma legal, à medida que a eles se aplica a vedação contida no § 2.º do artigo 70-E da Lei n.º 6.672/74.
2. Tendo em vista o adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades ser mais vantajoso financeiramente, em caso do exercício de atividades que gerariam o pagamento dos dois adicionais, deve ser alcançada a diferença apurada entre estas verbas em parcela completa. Vide Parecer n.º 18.257/20.
3. Os professores contratados com remuneração definida pelo artigo 9.º, inciso I, da Lei n.º 15.451/20, na exata medida de perceberem, por imperativo legal, o adicional de docência exclusiva, não podem ser alocados para atuar em sala de Recursos, devendo a Administração regularizar as situações em desconformidade com o comando legal, consoante já preconizado no Parecer n.º 18.286/20.

VER PARECER: [18.257](#); [18286](#).

[Parecer PGE nº 18.425/2020](#) Data Aprovação 29/09/2020 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E DE PREPARO DE ALIMENTOS. PREVISÃO LEGAL DE CARGOS COM FUNÇÕES SIMILARES. CONTRATOS TEMPORÁRIOS INSUFICIENTES. PANDEMIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Considera-se possível a excepcional contratação de serviços terceirizados, ainda que para o desempenho de atividades previstas no rol de atribuições de cargo público, desde que presentes elementos robustos a indicar ser a melhor forma de atendimento do interesse público;

2. A decisão a respeito da realização da contratação insere-se na prática de ato de gestão, sob responsabilidade exclusiva do administrador, devendo ser amplamente lastreada em justificativa idônea dando conta da impossibilidade de provimento dos cargos disponíveis para o atendimento do serviço público;
3. Revisão parcial dos Pareceres nºs 16.345, 16.711, 17.578, 17.961, apenas para ressaltar a possibilidade de terceirização, inclusive de atividades-fim, quando, a critério do gestor e sob sua responsabilidade, for a única forma de atender ao interesse público.

REVISAR PARCIALMENTE OS PARECERES [16345](#); [16711](#); [17578](#); [17961](#).  
VER INFORMAÇÃO: [021/2018/GAB](#).

[Parecer PGE nº 16.137](#) 06/09/2013

Licença maternidade. Servidores temporários e cargos em comissão

## 11. DISPENSA

**ESCLARECIMENTOS SOBRE A DISPENSA DE SERVIDORES CONTRATADOS**

Senhores(as) Diretores(as):

Ao cumprimentá-los(as), pelo presente, encaminhamos esclarecimentos sobre a legalidade das dispensas que o governo tem promovido, especialmente de professores contratados.

**§ 14.** A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Informamos que, a nova regra somente se aplica aos contratados que vieram a se aposentar pelo INSS **DEPOIS** da entrada em vigor da EC 103/19, que altera o texto do art. 37, §14º da CF/88. O art. 6º da referida emenda dispõe sobre o tema:

**Art. 6º** - O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.


Portanto, os professores contratados que já estavam aposentados pelo **INSS ANTES** de 12 de novembro de 2019, **NÃO** deverão ser dispensados sob fundamento do art. 37, §14º, CF/88. A regra é válida somente para aqueles que vieram a se aposentar posteriormente a esta data.

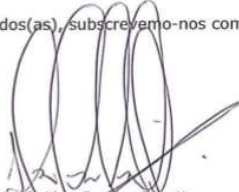
O CPERS/Sindicato informa que o desligamento compulsório é ato administrativo, que compete ao governo do Estado.

Também observamos que o regramento jurídico imposto pela Reforma da Previdência é injusto e punitivo e agrava a situação econômica de muitos educadores(as) que, devido aos baixos salários e prejuízos decorrentes da Reforma, necessitam continuar trabalhando para garantir suas condições de sobrevivência. Infelizmente o entendimento majoritário dado pelo STF sustentou o texto constitucional e a solução passa a ser a luta política pela revogação das contrarreformas.

Contando com a compreensão de todos(as), subscrevemo-nos com

Saudações Sindicais,

  
Prof. Suzana Cecília Lauermann,  
Secretária-Geral do CPERS/Sindicato.

  
Prof. Alex Santos Saratt,  
1º Vice-Presidente do CPERS/Sindicato.



Caxias do Sul, outubro 2023

Organizado por MARLI H K DA SILVA





